



Processo Administrativo PCRA-912/2022 Despacho 18

Assunto: Processo da Despesa nº 82/2022 - Aquisição de Água mineral, Gelo e Gás de Cozinha

De: CPL

Para: CPL

Enviado em: 08-08-2022 às 23:43:15

Partes envolvidas: CPL

PROCESSO Nº. PCRA-912/2022 (Processo Administrativo nº. 001421/2022)

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL, GELO E GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 000021/2022- PMJ/RN

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Em 26 de Julho de 2022 a empresa **SEMPRE CRISTAL DISTRIBUIDORA DE ÁGUA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº. 05 38.234.098/0001-14, protocolou Impugnação ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000021/2022- PMJ/RN**, suscitando:

*a) A apresentação da **JUSTIFICATIVA TÉCNICA** para a **ESCOLHA** de **ÁGUA MINERAL**, tendo em vista que outros tipos de água (natural e adicionada de sais) atendem a mesma finalidade (consumo humano) da licitação;*

*b) O **ACOLHIMENTO** da presente **IMPUGNAÇÃO**, de modo a ser corrigido o Edital, substituindo o item licitado de "água mineral" para "água potável de mesa própria para consumo humano", permitindo, assim, uma maior concorrência e, conseqüentemente, maior economicidade para o Município, tudo conforme argumentos fáticos, técnicos e jurídicos expostos acima;*

*c) Sucessivamente, e até mesmo sem prejuízo do requerimento anterior, **requer a Impugnante que seja dada uma interpretação ampla e tecnicamente correta ao objeto do edital, permitindo a sua participação e a participação de terceiros no Pregão mediante a oferta de água adicionada de sais e/ou água natural**, contribuindo, assim, para uma maior concorrência e, conseqüentemente, maior economicidade para o Município, tudo conforme argumentos fáticos, técnicos e jurídicos expostos acima.*

É o relatório.

II - PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Registre-se, que a empresa impugnante protocolou a impugnação dentro do prazo previsto no Edital.

III - DO MÉRITO

A licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é certo que o sentido de "vantajosa" não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, e etc).

O Administrador ao objetivar uma contratação, obriga-se como regra geral, a anterioridade da licitação, encontrando na Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 8.666/93, com as modificações introduzidas pelas Leis nº 8.883/94 e 9.648/98, o seu substrato legal de forma vinculativa no que for peculiar e enquadrável ao objeto licitado, dessa forma, o Órgão ou autoridade competente à elaboração do instrumento convocatório, no caso, o Edital, extrairá na norma licitatória contratual, as disposições que regerão o Instrumento Convocatório, adequando e adaptando ao objeto licitado, tendo a lei deixado espaço para que a Administração Pública utilize-se do Poder Discrecionário à composição de seu objeto, consoante os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

A definição do objeto a ser licitado constitui-se numa vontade discricionária do Administrador que comporá, segundo as suas necessidades, utilidades, qualidades, operacionalidade, funcionabilidade, economicidade, dentre outros, enfim identificará e escolherá as características que melhor atendam aos interesses e conveniência da Administração.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir ou do serviço que se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo a busca deste interesse público que pautou as especificações contidas no edital do certame em questão.

Desse modo, dentro desse juízo discricionário, conferido a Administração Pública, após submeter a situação ao Secretário Municipal de Administração, responsável pela elaboração do Termo de Referência, o mesmo entendeu ser necessária a alteração na descrição dos Itens 01, 02 e 03 do Lote 01, com o intuito de ampliar a competitividade.

O novo Termo de Referência foi submetido à aprovação da Prefeita Municipal, que emitiu despacho pela aprovação e seguimento do processo com as alterações sugeridas pelo Secretário Municipal de Administração.

Sendo assim, resta claro que assiste razão, em parte, as alegações da empresa impugnante.

IV - DISPOSITIVO

Considerando o exposto e a legislação aplicável, a Pregoeira, DECIDE, pelo conhecimento da Impugnação interposta pela empresa **SEMPRE CRISTAL DISTRIBUIDORA DE ÁGUA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº. 05 38.234.098/0001-14, tendo em vista que foi protocolada tempestivamente, para no mérito **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, a luz do princípio da ampla competitividade.

Priscila Mabel Araújo Bráz

Pregoeira do Município



Verificação de assinaturas



Código para verificação da assinatura: 62f19fb8a4bf4

Lista de assinaturas:

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas (horário de Brasília):

PRISCILA MABEL ARÁUJO BRAZ (CPF 055.566.584-47) em 08/08/2022 20:43:52

Para verificar a validade das assinaturas, acesse:

<https://jandaira.gdoc.tec.br/app/citizen/authenticity?hash=62f19fb8a4bf4>